



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1756071 - RS (2018/0172270-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CEREALE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS - RS087266
LUCIANA ELY CHECHI E OUTRO(S) - RS058988
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA AJUSTADA. MULTA MORATÓRIA. EXCESSO RECONHECIDO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Admite-se a redução da multa moratória prevista em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com base no art. 413 do Código Civil, quando reconhecido o cumprimento parcial da obrigação e o montante da penalidade se mostrar manifestamente excessivo.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1756071 - RS (2018/0172270-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CEREALE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS - RS087266
LUCIANA ELY CHECHI E OUTRO(S) - RS058988
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA AJUSTADA. MULTA MORATÓRIA. EXCESSO RECONHECIDO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Admite-se a redução da multa moratória prevista em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com base no art. 413 do Código Civil, quando reconhecido o cumprimento parcial da obrigação e o montante da penalidade se mostrar manifestamente excessivo.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que conheceu do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 413 do Código Civil e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reduzir o valor da multa para R\$ 1.200,00, a ser corrigido a partir de sua fixação, pelo mesmo índice previsto no termo de ajuste de conduta e até o efetivo pagamento.

O agravante sustenta que "o referido dispositivo não trata

especificamente do caso dos autos, limitando-se a disciplinar as hipóteses em que a multa contratual é decorrente de abuso, por uma das partes, ou proveniente de determinada situação fática que deixa a outra parte em condição manifestamente desfavorável, suportando excessivo e injustificável prejuízo". Alega que "não há que se falar, portanto, em caso de literal violação à lei federal, tendo em vista o valor módico da multa diária e a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a garantia do cumprimento do TAC".

Não houve a apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de embargos à execução, assim ementado (fl. 235):

APELAÇÃO CÍVEL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. REJEIÇÃO NO 1º GRAU QUE MERECE MANTIDA. MORA CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA CONFORME O PACTUADO, NÃO A EXCLUINDO NEM REDUZIDO O CUMPRIMENTO ATRASADO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados, em acórdão resumido na seguinte ementa (fl. 269):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE, NUM PONTO, REDISCUTE O MÉRITO, E, NO RESTANTE, SUSCITA MATÉRIA QUE DEVERIA TER ARGUIDO PERANTE A SENTENÇA TRANSCRITA PELO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SUM. 317 DO STF, PELA QUAL NÃO IMPROCEDENTES OS DECLARATÓRIOS QUANDO NÃO PEDIDA A DECLARAÇÃO DO JULGADO ANTERIOR EM QUE SE VERIFICOU A OMISSÃO. DESACOLHIMENTO.

O recurso especial, no ponto que aqui interessa, alegou ofensa ao art. 413

do Código Civil, sustentando a possibilidade de redução equitativa do valor da cláusula penal quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o valor se mostrar excessivo. Aduziu que o valor da multa cobrada excede o valor da obrigação principal, sendo claro o seu excesso.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o art. 413 do Código Civil tem incidência na espécie.

O acórdão recorrido, valendo-se de fundamentação *per relacionem*, manteve a sentença na parte que refutou o pleito de redução da multa e cujas razões de decidir foram vazadas nos seguintes termos:

Relativamente ao valor, melhor sorte não socorre o embargante. Veja-se que o valor da multa é, na verdade, baixo, de R\$ 200,00 por dia de atraso. O montante executado se tornou elevado pela proporcionalidade que possui com o descumprimento. Não tivesse o atraso no pagamento se dado por tão longo período de tempo, o valor não seria tão alto. E, repito, tivesse sido paga a obrigação na data do vencimento, nem haveria multa. Assim, como já referido acima, foi o embargante quem, em última análise, permitiu que a multa atingisse tal valor.

As razões do recurso especial sustentaram a excessividade da multa, pois houve o cumprimento da obrigação principal assumida no termo de ajustamento de conduta, referente ao aprimoramento na linha de produção e armazenagem dos produtos, e o atraso apenas da última parcela do valor pactuado. Aduziram que o atraso de 4 meses de uma parcela de R\$ 1.000,00 não poderia levar a um montante de multa de R\$ 26.496,18, devendo ser utilizado o mecanismo previsto no art. 413 do Código Civil para sua redução.

Como dito, o acórdão recorrido adotou os fundamentos da sentença para refutar a impugnação ao valor da multa e dela se extrai que a multa foi aplicada em razão tão somente do atraso no pagamento da última parcela pactuada. Leia-se:

Está bastante claro no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, Cláusula Segunda e seus dois parágrafos, que a parte embargante deveria pagar o

valor de R\$ 3.000,00 em três parcelas de R\$ 1.000,00 cada, com vencimento da última em 11/07/2013 (fl. 15).

Ainda, que o descumprimento da obrigação ocasionaria incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, corrigido pelo IGP-m, em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

[...]

O documento da fl. 27 comprova que o pagamento da terceira parcela de R\$ 1.000,00 aconteceu no dia 18/11/2013, e isso após Notificação do Ministério Público para sua comprovação (fl. 26). Ou seja, o pagamento aconteceu com longo atraso, que deve ser considerado a partir da data do vencimento da obrigação, por interpretação dos artigos 394 e 397, ambos do Código Civil

[...]

Configurada, portanto, a mora do embargante quanto à última parcela disposta no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Nesse cenário, correta a incidência de multa pelo atraso no pagamento, o que está previsto no art. 395 do Código Civil.

Assim, considerando o delineamento fático traçado na origem, somente houve atraso no pagamento da última parcela, cumpridas todas as demais obrigações assumidas pela parte ora agravada.

Nesse contexto, foi acolhida a pretensão recursal, por se reconhecer que o julgado recorrido se dissocia da jurisprudência desta Corte Superior que admite a redução da cláusula penal nos casos em que a obrigação principal tiver sido cumprida parcialmente ou quando o montante da penalidade for manifestamente excessivo. Foram colacionados os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO PARA REDUÇÃO EQUITATIVA DA MULTA CONTRATUAL (ART. 413 DO CC). REQUISITOS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A discussão posta no recurso especial consiste em saber se o pedido de redução equitativa da multa contratual nos embargos à execução, fundados no excesso de execução, impõe que a parte embargante aponte o valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

2. Os embargos à execução em que se alegue excesso de execução, por expressa determinação legal (§§ 3º e 4º daquele dispositivo), devem ser acompanhados da indicação do valor que se reputa correto ou da apresentação de demonstrativo do débito, sob pena de não conhecimento.

3. Haverá hipóteses, contudo, em que a verificação do excesso de execução poderá ficar inviabilizado pela necessidade da produção de determinada prova ou de determinada providência pelas partes ou pelo Juízo, motivo pelo qual se deve admitir a mitigação da previsão legal de apontamento do valor correto.

4. O art. 413 do CC admite a redução da cláusula penal disposta em contrato quando a obrigação principal tiver sido cumprida parcialmente ou se

o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

5. Entretanto, não há uma equivalência matemática entre a extensão do inadimplemento e a redução equitativa da penalidade, cabendo ao Magistrado sopesar o grau de culpa do devedor, a sua situação financeira, o montante adimplido, a utilidade do adimplemento parcial da obrigação para o credor, entre outros pressupostos a serem analisados concretamente. Precedentes.

6. No caso dos autos, o devedor embargante buscou a redução da multa compensatória de 10%, prevista no contrato, em razão da aplicação da regra do art. 413 do CC, alegando excesso de execução, o que justifica a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, pois somente após a decisão do Magistrado sobre a necessidade de redução da multa e em que grau se dará, caso admitida, é que o devedor conseguirá indicar o valor preciso que entende devido.

7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.890.407/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INSUMOS ADQUIRIDOS PARA INCREMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. CONTORNOS FÁTICOS DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.**

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço" (REsp 2.001.086/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a recorrente não se reveste da qualidade de consumidora destinatária final de serviço e tampouco está cristalizada a sua vulnerabilidade, pois se trata de contrato de fornecimento de insumos (gases) para reconhecido incremento de atividade empresarial de duas grandes empresas, não havendo nenhum elemento probatório que indique o contrário. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.248.321/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARTS. 412 E 413 DO CC/2002. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.**

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 658.605/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. ATRASO. DUAS ÚLTIMAS PARCELAS. CLÁUSULA PENAL. INADIMPLEMENTO DE PEQUENA MONTA. PAGAMENTO PARCIAL EXTEMPORÂNEO. MENOS DE DOIS MESES. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 413 DO CC/02. PACTA SUNT SERVANDA. HARMONIA. AVALIAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. AFASTAMENTO.

1. Ação de resolução contratual cumulada com reparação de danos morais e materiais, já em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, por meio do qual foi renegociada a dívida originária de pouco mais de cinquenta mil reais para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo sido previsto que, na hipótese de atraso no pagamento, o valor da dívida seria o primitivo (mais de R\$ 54.000,00), somado a multa no montante de 20%.

2. Recurso especial interposto em: 20/07/2020; conclusos ao gabinete em: 30/11/2020. Aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) ocorrendo pagamento parcial em virtude de atraso, pode ser reduzida a cláusula penal ou se deve prevalecer o valor da multa estipulada pelas partes; b) é possível e com qual critério deve ocorrer a redução do valor da multa contratual na hipótese concreta; e c) se os embargos de declaração opostos pelo recorrente possuíam propósito protetatório, sendo devida a incidência da penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

4. O valor estabelecido a título de multa contratual representa, a um só tempo, a medida de coerção ao adimplemento do devedor e a estimativa preliminar dos prejuízos sofridos com o inadimplemento ou com a mora.

5. No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.

6. A redução da cláusula penal é, no adimplemento parcial pelo pagamento extemporâneo, realizada por avaliação equitativa do juiz, a qual relaciona-se à averiguação proporcional da utilidade ou vantagem que o pagamento, ainda que imperfeito, tenha oferecido ao credor, ao grau de culpa do devedor, a sua situação econômica e ao montante adimplido, além de outros parâmetros, que não implicam, todavia, necessariamente, uma correspondência exata e matemática entre o grau de inexecução e o de abrandamento da multa.

7. Considerando, assim, que não há necessidade de correspondência exata entre a redução e o quantitativo da mora, que a avença foi firmada entre pessoas em igualdade de condições - não tendo, por esse motivo, ficado evidenciado qualquer desequilíbrio de forças entre as contratantes -, que houve pequeno atraso no pagamento de duas prestações - pouco menos de dois meses, em relação à penúltima, e de um mês, quanto à última - e que o adimplemento foi realizado de boa-fé pela recorrente, considera-se equitativo e proporcional que o valor da multa penal seja reduzido para 20% do valor das parcelas pagas a destempo.

8. Os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protetatório, razão pela qual não é caso de aplicação da multa inserta no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.898.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

Não prosperam as razões do presente agravo interno, de que o "*quantum*

e a periodicidade da multa, igualmente, não podem ser considerados abusivos e onerosos, tendo em vista que o montante equivale a pouco mais de 6% do valor total dos danos causados à coletividade e que a incidência diária pretendia, a princípio, evitar e, sucessivamente, penalizar o atraso do pagamento, considerando a relevância da obrigação principal".

Saliente-se que o acórdão recorrido afirmou que "o descumprimento do parcelamento conforme previsto no TAC deu ensejo a multa combatida". Portanto, o valor da multa há que ser considerado em relação ao descumprimento do parcelamento ajustado e não "ao valor total dos danos causados à coletividade".

Ademais, toda e qualquer multa tem por escopo inibir e/ou penalizar o atraso do pagamento, de sorte que tal argumento não se presta a afastar a reconhecida exorbitância do valor total pretendido, em função do tempo de atraso e da obrigação que restou efetivamente descumprida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.756.071 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0172270-1

Número de Origem:

00036696620148210016 00100236820188217000 01585872320178217000 02183911920178217000
02302800420168217000 100236820188217000 1585872320178217000 2183911920178217000
2302800420168217000 36696620148210016 70070200860 70073944720 70074542762 70076448117

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEREALE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS - RS087266

LUCIANA ELY CHECHI E OUTRO(S) - RS058988

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CEREALE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO RAMOS - RS087266

LUCIANA ELY CHECHI E OUTRO(S) - RS058988

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024